

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 221.249 - RJ (2011/0242431-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FERNANDA LARA TÓRTIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GUSTAVO SIQUEIRA GAIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.
2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

CALÚNIA (ARTIGO 138, COMBINADO COM O ARTIGO 141, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ADVOGADO QUE TERIA IMPUTADO A PROMOTOR DE JUSTIÇA O CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA EM SEDE DE DEFESA PRELIMINAR. IMUNIDADE PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO AOS CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO DELITO DE CALÚNIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI N. 8.906/94.

1. O trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. O artigo 133 da Carta Magna prevê que "o

Superior Tribunal de Justiça

advogado é *indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

3. O artigo 7º, § 2º, da Lei 8.906/1994, por sua vez, dispõe que a imunidade dos profissionais da advocacia restringe-se aos crimes de injúria e difamação, pressupondo, outrossim, que as manifestações sejam proferidas no exercício de sua atividade, ainda que fora do juízo.

4. Tendo o paciente sido acusado de caluniar membro do Ministério Público, não há como considerar que a sua conduta estaria sob o manto da imunidade profissional prevista no Estatuto da Advocacia. Precedentes.

**AUSÊNCIA DE DOLO DE CALUNIAR A VÍTIMA.
NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA
FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO
ILEGAL NÃO EVIDENCIADO DE PLANO.**

1. Para saber se o paciente teria ou não agido com o dolo de caluniar a vítima, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via estreita do remédio heróico.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

**SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MÁRCIO GESTEIRA
PALMA (P/PACTE)**

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 221.249 - RJ (2011/0242431-7)

IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FERNANDA LARA TÓRTIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GUSTAVO SIQUEIRA GAIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, em favor de GUSTAVO SIQUEIRA GAIA, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado, que denegou o ordem pleiteada no HC n. 0028541-58.2011.8.19.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi acusado de praticar o delito previsto no artigo 138, combinado com o artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta a impetrante que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, uma vez que, na qualidade de advogado, no exercício da profissão, teria caluniado membro do Ministério Público, conduta que estaria amparada pela imunidade profissional descrita no artigo 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia e no artigo 133 da Constituição Federal.

Assevera que o fato narrado na exordial seria atípico e penalmente irrelevante, não constituindo calúnia, porquanto o paciente, na qualidade de advogado, não teria ofendido a reputação do membro do *Parquet*.

Alega que os advogados que agem motivados pela intenção de defender seus clientes não cometem quaisquer crimes contra a honra, pois ausente a intenção de ofender, entendimento que encontraria respaldo em julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Requer a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 257/258.

Superior Tribunal de Justiça

Prestadas as informações (e-STJ fls. 273/274 e 277/278), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 309/312, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 221.249 - RJ (2011/0242431-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses

Superior Tribunal de Justiça

elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de caluniar Promotor de Justiça ao ofertar defesa prévia nos autos de processo criminal em que defendia a ré Maria Augusta Gomes Barreto de Almeida, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, qual seja, denunciação caluniosa (e-STJ fls. 100/101), consistente na seguinte afirmação transcrita na exordial acusatória:

O ilustre representante do MP ao criar palavras não ditas pela Denunciada, fez instaurar contra a mesma, processo judicial e a imputou crime de que o sabe inocente, assim, o Promotor estaria inciso nas penas do art. 339 do Código Penal (denunciação caluniosa), devendo ele estar respondendo uma ação penal e não a denunciada.

Buscando o trancamento da ação penal deflagrada, a defesa impetrhou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada em arresto que restou assim ementado:

"EMENTA - HABEAS CORPUS. CRIME DE CALÚNIA PRATICADO POR ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - OFENDIDO PROMOTOR DE JUSTIÇA - IMUNIDADE PROFISSIONAL NÃO INCIDENTE NA ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 20, DA LEI 8906/1994 E ART. 142, 1, DO CP - ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - VIA INADEQUADA.

Se os fatos tidos por ofensivos à honra do Promotor da Justiça foram praticados quanto estava ele no exercício das funções, pouco importa estivesse o paciente no exercício profissional da advocacia, por versar a hipótese o crime de calúnia não abrangido pela imunidade profissional, valendo assinalar que a presença ou não do elemento subjetivo do tipo deve ser perquirido no decorrer da instrução probatória, eis que a estreita via do writ não comporta incursão na prova.

Ordem denegada." (e-STJ fl. 248).

Superior Tribunal de Justiça

Sobre o assunto, imperioso destacar que o trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar comprovada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR ADVOGADO CONTRA PERITO JUDICIAL. (...) RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano.

Precedentes.

(...)

5. Recurso desprovido.

(RHC 30.266/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 17/04/2012)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. DORMIR EM SERVIÇO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se mostram configuradas na espécie dos autos.

(...)

6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 31.353/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 22/02/2013)

No caso dos autos, como visto, o paciente teria atribuído a Promotor de Justiça a prática do crime de denunciaçāo caluniosa, em sede defesa prévia ofertada em ação penal na qual patrocinava a acusada Maria Augusta Gomes Barreto de Almeida, conduta que não se encontra amparada pelo artigo 133 da Constituição ou pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Superior Tribunal de Justiça

Isso porque o artigo 133 da Carta Magna prevê que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Ao regulamentar o mencionado dispositivo constitucional, o artigo 7º, § 2º, da Lei 8.906/1994, dispõe que a imunidade dos profissionais da advocacia restringe-se aos crimes de injúria e difamação, pressupondo, outrossim, que as manifestações sejam proferidas no exercício de sua atividade, ainda que fora do juízo.

Confira-se:

"Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1.127-8)"

Assim, tendo o paciente sido acusado de caluniar membro do Ministério Público, impossível considerar-se que estaria acobertado pela imunidade profissional prevista no Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. ADVOGADO DENUNCIADO POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO (ARTS. 138 E 139 C/C ARTS. 141, II, E 145, PAR. ÚNICO, TODOS DO CPB). SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS CONTRA MAGISTRADO, NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DO ANIMUS CALUNIANDI. INADEQUABILIDADE DA VIA ELEITA. ESTREITEZA COGNITIVA DO HABEAS CORPUS. IMUNIDADE MATERIAL CONTIDA NO ART. 7º, § 2º. DO ESTATUTO DA OAB (LEI 9.906/94) QUE NÃO ALCANÇA O CRIME DE CALÚNIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DA ELEMENTAR ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AMPLITUDE CONFERIDA AO TERMO, SUFICIENTE PARA ALCANÇAR, EM MATÉRIA PENAL, A FUNÇÃO JURISDICIONAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA; REVOGADA A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. Não se mostra adequada a via do Habeas Corpus, em razão de

Superior Tribunal de Justiça

sua evidente estreiteza cognitiva, para investigar-se quanto à presença ou não do necessário *animus caluniandi*.

2. O crime de calúnia não se insere na proteção material garantida ao advogado pelo art. 70., § 2º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Precedentes do STJ.

3. No Direito Penal, contudo, a expressão Administração Pública não tem o sentido restrito ditado pelo Direito Constitucional e pelo Direito Administrativo - vale dizer, o exercício de uma das funções vitais do Estado no âmbito da divisão dos poderes. Para aquele, a Administração Pública engloba toda a atividade estatal, tanto no sentido subjetivo, quanto significa os órgãos instituídos pelo Estado para a concreção dos seus fins, como no sentido objetivo, consistente na realização de toda a atividade estatal visando à satisfação do *bem comum* (Luiz Regis Prado in *Curso de Direito Penal Brasileiro*, Vol. IV. 4a. ed., São Paulo: RT, 2006, p. 308).

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem denegada; revogada a liminar anteriormente deferida.

(HC 95.930/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA FORMAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não é inepta a denúncia que, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, narra conduta delituosa que configura, em tese, o crime de denunciaçāo caluniosa, possibilitando o exercício regular do direito de defesa.

2 - Reconhecido que não se trata de hipótese de atipicidade da conduta, de inexistência absoluta de indícios de autoria ou de extinção da punibilidade, não é de se falar em falta de justa causa para a ação penal.

4 - Não se aplica ao crime de calúnia a imunidade judiciária prevista nos arts. 133 da Constituição Federal, 142, I, do Código Penal e 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994.

5 - Recurso improvido.

(RHC 21.921/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)

Na mesma esteira são os julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CALÚNIA. CRIME NÃO ALCANÇADO PELA INVOLABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOLO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão, estabelecida pelo art. 133 da Constituição da República, é relativa, não alcançando todo e qualquer crime contra a honra. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o crime de calúnia não é alcançado pela imunidade. Precedentes. 3. O trancamento da ação penal, pela via do habeas

Superior Tribunal de Justiça

corpus, se dá excepcionalmente, quando evidente o constrangimento alegado. 4. Questão relativas ao dolo da prática criminosa remetem à análise aprofundada dos elementos fático-probatórios, não podendo ser conhecidos na via extraordinária.
5. Agravo regimental desprovido.

(RE 585901 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-07 PP-01514 RF v. 106, n. 412, 2010, p. 373-375)

EMENTA: Advogado: imunidade judiciária: (CF art. 133; C.Penal., art. 142, I; EAOAB, art. 7º, § 2º): não compreensão do crime de calúnia. 1. O art. 133 da Constituição Federal, ao estabelecer que o advogado é "inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão", possibilitou fosse contida a eficácia desta imunidade judiciária aos "termos da lei". 2. Essa vinculação expressa aos "termos da lei" faz de todo ocioso, no caso, o reconhecimento pelo acórdão impugnado de que as expressões contra terceiro sejam conexas ao tema em discussão na causa, se elas configuraram, em tese, o delito de calúnia: é que o art. 142, I, do C. Penal, ao dispor que "não constituem injúria ou difamação punível (...) a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador", criara causa de "exclusão do crime" apenas com relação aos delitos que menciona - injúria e difamação -, mas não quanto à calúnia, que omitira: a imunidade do advogado, por fim, não foi estendida à calúnia nem com a superveniência da L. 8.906/94, - o Estatuto da Advocacia e da OAB -, cujo art. 7º, § 2º, só lhe estendeu o âmbito material - além da injúria e da difamação, nele já compreendidos conforme o C.Penal -, ao desacato (tópico, contudo, em que teve a sua vigência suspensa pelo Tribunal na ADInMC 1127, 5.10.94, Brossard, RTJ 178/67).

(HC 84446, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/11/2004, DJ 25-02-2005 PP-00029 EMENT VOL-02181-01 PP-00130 RTJ VOL-00192-03 PP-00974 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 439-449 RMDPPP v. 1, n. 4, 2005, p. 124-131)

Por outro lado, para saber se o paciente teria ou não agido com o dolo de caluniar a vítima, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via estreita do remédio heróico.

Cabe ressaltar que da narrativa constante da exordial acusatória não é possível afirmar, de plano, que as afirmações feitas pelo paciente teriam exclusiva relação com a causa discutida em juízo, como sustentam os impetrantes, tratando-se de análise que se imbrica com o próprio mérito da ação penal, a ser decidido no momento oportuno pelo Juízo competente.

A propósito, confiram-se os precedentes deste Sodalício:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEIXA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. TRANCAMENTO. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPETRAÇÃO INADEQUADA.

(...)

6. O trancamento da ação penal, por falta de dolo, se não exsurge, *primo oculi*, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, não há como ser acolhido em habeas corpus.

7. Ordem denegada.

(HC 147.251/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012)

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (...) ADVOGADO NA DEFESA DOS INTERESSES DOS SEUS CONSTITUINTES. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. VERACIDADE DAS ACUSAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO WRIT. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A INTERRUPÇÃO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que é atribuída ao paciente a prática de calúnia porque, na condição de advogado, teria imputado ao curador provisório da genitora de seus constituintes, em petições dirigidas ao Magistrado de primeiro grau, fatos que caracterizariam crimes de apropriação indébita e exploração de prestígio.

II. O trancamento da ação penal só se justifica quando evidenciada a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

III. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o reexame do conjunto fático-probatório, como a apontada ausência de dolo na conduta, ante a existência do alegado *animus defendendi*, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade nos fundamentos da exordial acusatória.

IV. Queixa que comporta desclassificação para o delito de difamação, cujos elementos típicos encontram-se logicamente contidos no tipo da calúnia.

V. Ausência de justificativa para a interrupção prematura da persecutio criminis in judicio.

VI. Ordem denegada.

(HC 144.274/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 28/02/2011)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0242431-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 221.249 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 23695120108190053 285415820118190000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	FERNANDA LARA TÓRTIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	GUSTAVO SIQUEIRA GAIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MÁRCIO GESTEIRA PALMA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.